



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº

25 / 93

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRORROGAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

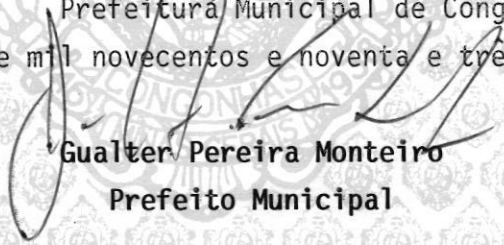
A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos administrativos que foram praticados nos termos da alínea "c", § 1º, c/c o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 1.787, de 21/05/91.

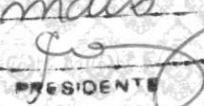
Artigo 2º - A triagem dos contratos prorrogandos ficará a critério do Chefe do Executivo.

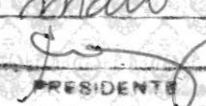
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM **25.03.93**


PROJETO DE LEI Nº 25/93
Aprovado em 1ª Discussão e Votação.
Votação 11 votos Favoráveis, — Nulos
04 Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
Em 04 de maio de 1993

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 25/93
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Votação 12 votos Favoráveis, — Nulos
03 Contrários 01 abstenção
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
Em 10 de maio de 1993

PRESIDENTE



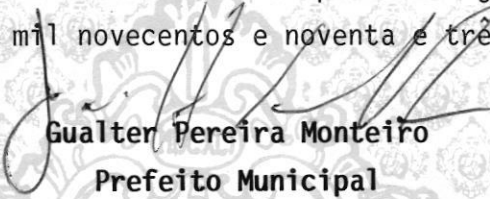
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O Município mantém um grande número de contratos administrativos que, por lei, venceriam no prazo de 90 (noventa) dias. Todavia, a dispensa massificada, a par do prejuízo aos contratados, poderia comprometer o funcionamento da Administração. O período solicitado para prorrogação é o suficiente para o preparo de um concurso público, já constante de nosso projeto de governo.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

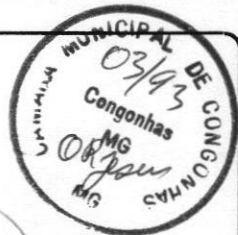
ANEXO AO PROCESSO N.º/...../..... DE...../...../.....

26.3.93

do fls. 100 e 101
CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente da Câmara

31.3.93 Para fornecer
funções a 1ª mesa

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 16 de abril de 1993.

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final -CLJR

Ref.: Projeto de Lei nº 25/93 que Autoriza o Executivo a prorrogar contratos administrativos.

P A R E C E R:

Trata-se de Projeto de Lei solicitando autorização para prorrogação por 60 (sessenta) dias os contratos administrativos firmados com o fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, letra "c" da Lei nº 1.787 que dispõe o seguinte:

Artigo 8º - A atividade de administração para atender a necessidade temporária, que não possa ser atribuída a servidor público, será objeto de contrato administrativo, de prazo determinado, desde que, ainda, de excepcional interesse público.

§ 1º - Caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público para o efeito de contratações quando se tiver em vista:

- a) - combate a surtos epidêmicos;
- b) - atender a situações de calamidade pública;
- c) - atender a outras situações de emergência observado o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal;
- d) - VETADO.

§ 2º - Será ainda facultada a contratação, observado o requisito constitucional para a execução exclusivamente de serviços:

- a) - elementares de limpeza, conservação e cantina nas unidades escolares;
- b) - de execução e manutenção de obras;
- c) - de saúde e saneamento básico;
- d) - de limpeza e coleta de lixo;
- e) - oficina e transportes;

17
01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

f) - fiscalização municipal.

§ 3º - Observada, se for o caso, a regra de licitação, será facultada a contratação, segundo a lei civil, de profissional autônomo, para a prestação de serviços técnicos ou científicos, especificamente, definidos, incluindo o patrocínio da defesa, em juízo ou não, de interesse do Poder ou entidade autárquica ou fundação municipal.

§ 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo o prazo será de até 90 (noventa) dias, nos casos do § 2º, o prazo da contratação não excederá o de 18 (dezoito) meses, salvo uma prorrogação, de até 06 (seis) meses.

.....

A LOM em seu artigo 38 dispõe o seguinte:

Artigo 38 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à função de magistério.

§ 2º - Considera-se de excepcional interesse público, para os fins deste artigo, o ato que o Administrador deve praticar no sentido de evitar prejuízo ao erário ou danos emergentes à população.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

A LOM veda a recontração, bem como, o desvio de função. Caso a Proposição seja aprovada e prorrogados os contratos, estará caracterizado expressamente o "Desvio de Finalidade" ou "Desvio de Poder" praticado pelo contratante

Vamos explicar melhor nossa colocação, antes porém

02



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

reportarei o que nos ensina o brilhante Celso Antônio Bandeira de Melo.

1 - Finalidade (pressuposto teleológico)

Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportados. Em outras palavras: é o objetivo inerente à categoria do ato.

Consideremos os mesmos exemplos trazidos à colação a propósito dos motivos, para localizar a finalidade amparada nos casos mencionados.

A finalidade do ato que dissolve ~~o~~ arreata tumultuosa é a proteção da ordem pública, da paz pública. A finalidade do ato que interdita fábrica poluidora da atmosfera é a proteção da salubridade pública.

Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria do ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em Vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele, só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal.

Então se o agente dispõe de competências distintas para a prática de atos distintos, não pode, sob pena de invalidade, valer-se de uma competência expressada pelo ato "X" com o fito de alcançar a finalidade "Z" que deveria ser atingida por meio do ato "Y".

Por exemplo: se o agente tem competência para remover um funcionário e possui também competência para suspendê-lo, não pode removê-lo com a finalidade de puni-lo, pois o ato de remoção não tem finalidade punitiva.

Se quizer punir, deverá valer-se de um ato previsto no sistema legal como punitivo.

03



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

A propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma-se falar em "desvio de poder" ou "desvio de finalidade".

Teoria do Desvio de Poder

Ocorre desvio de poder e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado.

Há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzida ba busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.

Sucintamente, mas de modo preciso, pode-se dizer que ocorre desvio de poder quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida.

De dois modos pode se manifestar o desvio de poder:

a) - quando o agente busca uma finalidade alheia' ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo;

b) - quando a gente busca uma finalidade - ainda que de interesse público - alheia à "categoria" do ato que utilizou.

Exemplo da primeira hipótese, tem-se o caso de um superior que remove um funcionário para local afastado, sem nenhum fundamento de fato que requeresse o ato, mas apenas para 'prejudicá-lo em razão de sua inimizade por ele.

Exemplo da segunda hipótese ocorre quando o agente remove um funcionário - que merecia uma punição - a fim de castigá-lo. Ora, a remoção não é ato de categoria punitiva.

17
07



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

No desvio de poder há sempre um "desvio de finalidade", isto é, intenção inadequada. Pode ser de boa ou má fé. Com ou sem desejo de satisfazer um apetite pessoal. Contudo, o ato será sempre viciado por não manter relação adequada com a finalidade em vista da qual poderia ser praticado. O que o vicia, portanto, não é o defeito de intenção - ainda que através disto se possa perceber o vício - mas o desacordo objetivo entre a finalidade do ato e a finalidade da competência.

para adentrarmos no mérito propriamente dito de desenvolvermos o seguinte raciocínio:

1 - Quando da contratação nos moldes da alínea " ", § 1º do artigo 8º da Lei nº 1.787, certamente todos foram motivados com o excepcional interesse público, ou seja, os cargos permanentes e que eram imprescindíveis nos termos do disposto retrocitado, estavam sendo preenchidos com contratos temporários;

2 - Certamente, na motivação deveria haver a devida justificativa e as providências tomadas para sanar tal necessidade, tais como Comissão de Concurso (Portaria), prazo para execução do mesmo e para efetivação dos concursos nas vagas ali referidas;

3 - Sendo assim, ao término do prazo de 90 (noventa) dias estaria sanado o problema;

4 - Ao contratante cabe observar os preceitos constitucionais e legais, não sendo facultada qualquer alternativa sem ser a da melhor para Administração;

5 - No caso em tela, se aprovado a Proposição e feita a prorrogação, o contratante estará contrariando os preceitos constitucionais e cometendo a infração prevista na LOM, mesmo com a autorização legal, pois, ao Legislador e ao Administrador cabe o dever de respeitar os princípios de CE/88.

A Proposição em análise, teria o fim de tentar revestir de legalidade um "desvio de finalidade" ou "desvio de poder", o que não tem qualquer valor nem força constitutiva.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

A Proposição estará expressando e levantando dúvidas sobre o motivo e a justificação dos contratos prorrogados.

Concluindo nossa exposição, entendemos ser inconstitucional e ilegal a Proposição.

Este é o nosso entendimento, smj.

Adriano Melillo

Procurador do Legislativo

OAB/MG nº 57.723

CMC/mgrm

07



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º _____ / _____

DE _____



19.9.93 - Encaminhado p/1
Comissão Legislativa Justiceira
e Redação para Lançar

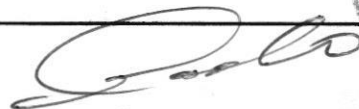
19.9.93

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final.

Congonhas, 23 de abril de 1993

Ref.: Projeto de lei nº 25/93, que
autoriza o Executivo a prorrogar
contratos administrativos. A co-
missão decidiu pela aprovação
do requerimento nº 28/93, que
versa sobre a convocação do Secre-
tário da Administração, para às
16 horas do dia 26/04/93


Presidente



Relator



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

REQUERIMENTO ____/93

Exmo.Sr.

Diário Sabará

DD. Presidente da Comissão Legislação, Justiça e
Redação Final

Os Vereadores que a este subscrevem, em conformidade com o texto regimental desta Casa, requerem a V.Exa., ouvido os membros da Comissão, que convoque o Dr. Olimar Damasceno Alkes, Procurador Geraldo Município de Congonhas, nos termos da art.61, da L.O.M. a fim de prestar informações sobre o projeto de lei do executivo municipal que trata da prorrogação dos prazos dos contratos administrativos.

JUSTIFICATIVA

O argumento utilizado pelo Executivo Municipal para justificar tal procedimento, colide frontalmente com o parecer manifestado por nossa assessoria jurídica, diante do caráter de premissibilidade dessa condição final. Ademais, pelos menos a princípio, essa possibilidade é defesa em Lei. O que, por si só, inviabiliza sua adoção. Contudo, com o propósito de cunharmos alternativas legais, buscaremos na oitiva da assessoria jurídica do executivo, razões que possam reverter esse quadro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1.993.

Vereador Marco Antonio Cordeiro
Relator



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



REQUERIMENTO Nº 28/93

Exmo. Sr.

DIVINO SABARÁ

DD. Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o texto regimental desta Casa, requerem a V.Exa., ouvido os membros da Comissão, que convoque o Dr. **ROBERTO MAGNO FERREIRA**, Secretário da Administração, nos termos do art. 61, da LOM, a fim de prestar informações sobre o Projeto de Lei Nº 25/93, que autoriza o Executivo a prorrogar contratos administrativos.

JUSTIFICATIVA

O Relator decidiu pela convocação do Secretário da Administração, para elucidar as dúvidas ainda existentes e para que traga a relação das pessoas e das funções por ele exercidas e contraindicações.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1993.

MARCO ANTÔNIO CORDEIRO
Relator

CMC/hmf



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º

DE



A
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTI-
ÇA E REDACÇÃO FINAL.

REF: PROJETO DE LEI 25/93 QUE
AUTORIZA O EXECUTIVO A PROPORCIONAR
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

RELATÓRIO

AO TERMOS O PARACER DO PRO-
CURADOR DA CASA E AS EXPLI-
CAÇÕES DO PROCURADOR GERAL
E DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CHEGAMOS A SEGUINTE
CONCLUSÃO:

1. OS CASOS DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO QUE FORAM
CORRECTAMENTE CONTRATOS NOS
TERMOS DO REGIME JURÍDICO
OU SEJA O SEU PARÁGRAFO 2º
O EXECUTIVO PODERÁ PROPOR-
CIONAR OS CONTRATOS POR DIAS 6
MESES SEM NECESSITAR DE

AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA E
NOS DEMAIS CASOS NÃO EN-
CONTRAMOS NENHUMA SITUA-
ÇÃO DE EXCEPCIONAL IN-
TERESSE PÚBLICO E NEM
NOS FOI EXEMPLIFICADO
CASO APROVEMOS TOTAL PRO-
POSIÇÃO ESTAREMOS CON-
TRARIANDO O ARTIGO 38 DA
LOM. CONCLUINDO MEU
RELATÓRIO SER ILEGAL O
PROJETO DO LEI 25/93.

CONGONHAS, 26/04/93

Relator - *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º

DE



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Congonhas, 27 de abril de 1993

Projeto de lei nº 25/93 que autoriza o Executivo a prorrogar contratos administrativos.

O Relator concluiu pela ilegalidade do projeto em referência. A comissão decidiu pela aprovação do projeto, sendo os votos contrários dos Vereadores Dirvino Sabará e Marco Antônio Cordeiro os votos favoráveis foram dos Vereadores Osvaldo Botelho Filho, Luiz Gualberto Lobo e Elaine Souza Costa Pena que justificou seu voto favorável,

apoiada no art. 38 da LOM, e seu § 2º, pela legalidade e constitucionalidade.

W. Murator
Presidente
[Signature]
Relator

Continuação das conclusões: *[Signature]*

Membro

Luiz Gualberto
Membro

[Signature]
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º _____/_____

DE _____



22.4.93. Pare a comissão de
obras e serviços públicos
fl. 1º


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente da Câmara

Congonhas, 04 de maio de 1993
Comissão de Obras e Serviços Pú-
blicos.

Ref.: Projeto de lei nº 25/93

PARECER

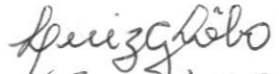
O Relator conduziu favoravelmen-
te ao projeto


Demóstenes de Souza Costa

Relator


MARCO ANTONIO VANTUCCI

PRASIDENTE


LUIZ C. LOBO
MEMBRO

9.5.93. Pare fl. 1º
fl. 1º


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente da Câmara

21/5/93 Pare fl. 1º
2.º fl. 1º




Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14/93

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRORROGAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos administrativos que foram praticados nos termos da alínea "c", § 1º, c/c o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 1.787, de 21/05/91.

Artigo 2º - A triagem dos contratos prorrogados ficará a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.907

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRORROGAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

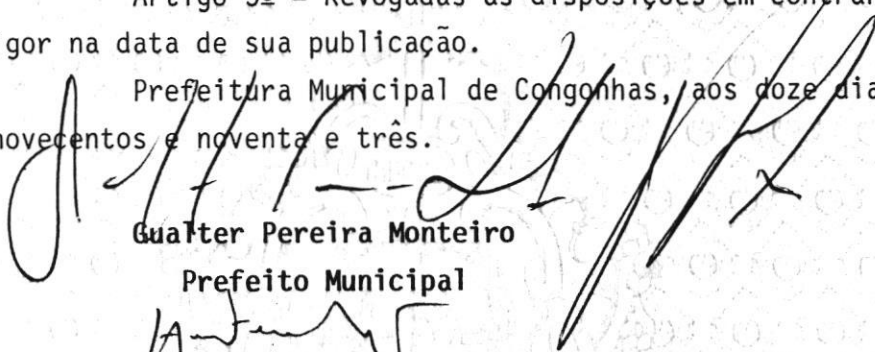
A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos administrativos que foram praticados nos termos da alínea "c", § 1º, c/c o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 1.787, de 21/05/91.

Artigo 2º - A triagem dos contratos prorrogados ficará a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal


Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo